

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Objeto: Contatação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de manutenção, melhoria, ampliação e eficientização do sistema de iluminação pública no Município de São João Batista, SC

Recurso: 0020.000004526/2024 Licitante: REAL ENERGY LTDA

Contrarrazões: 0020.000004586/2024 Licitante: JMM ELÉTRICA EIRELI

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo, interposto na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2024, que ocorreu no portal https://www.portaldecompraspublicas.com.br/, em face de decisão do Pregoeiro que habilitou o fornecedor JMM ELÉTRICA EIRELI, em 20/08/2024, às 08:33:12, para o item 001.

O licitante REAL ENERGY LTDA manifestou intenção de recurso no dia 20/08/2024 às 09:12.

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 23/08/2024, às 23:59, com limite para envio de contrarrazões em 29/08/2024 às 23:59.

As razões de recurso foram enviadas pelo licitante REAL ENERGY LTDA em 26/08/2024, às 09:50.

O fornecedor JMM ELÉTRICA EIRELI enviou contrarrazões em 29/08/2024, às 8:35.

Verifica-se, portanto, a tempestividade do recurso e das respectivas contrarrazões.

Registra-se que foram entregues nesta procuradoria as duas pastas físicas dos processos administrativos n. 0020.000004526/2024 (razões de recurso), n. 0020.000004586/2024 (contrarrazões de recurso) e duas pastas físicas do Processo Licitatório nº 015/2024 / Pregão Eletrônico nº 002/2024. Registra-se que foram entregues as pastas 01 de 03 e 02 de 03. Ausente a pasta 03 de 03.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente alegou, em síntese, descumprimento ao item 10.5.5, 'c' do edital do certame, invalidade de CAT, ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa e ausência de apresentação do balanço patrimonial.

3. DAS CONTRARRAZÕES

ana Seilel



Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrido apresentou contrarrazões dentro do prazo, em que rebateu as alegações do recorrente.

4. DO MÉRITO

O recorrente requer a desclassificação da empresa JMM ELÉTRICA EIRELI.

4.1 Da alegação descumprimento do item 10.5.5, alínea 'c' do edital

O recorrente alga que o fornecedor teria descumprido o item 10.5.5 do edital, alínea 'c', a qual se transcreve:

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, ENGENHEIRO ELETRICISTA, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, por execução de obras/serviços de características semelhantes às do objeto do ETP, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos: cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

O recorrente alega óbice ao contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa JMM ELÉTRICA EIRELI e Anderson Sartori.

Afirma que o documento apresentado estaria descumprindo o edital por dois motivos: (1) pelo contrato ter sido firmado em 2012, com prazo indeterminado; (2) pela formação do profissional ser de nível técnico.

Verifica-se que a empresa JMM ELÉTRICA EIRELI apresentou documentação do engenheiro eletricista Sr. Diogo Patrick Fontes. Apresentou comprovação do vínculo com a empresa por meio do contrato de prestação de serviços com prazo indeterminado, firmado em 17 de março de 2023. Apresentou CAT que atende os requisitos do edital, conforme análise técnica efetuada por servidor do ente público ocupante do cargo de engenheiro.

Assim, salvo melhor juízo, aparentemente a documentação referente ao Sr. Diogo Patrick Fontes, engenheiro eletricista, atende ao item 10.5.5 do edital, alínea 'c'.

Com relação aos óbices apontados acerca da documentação relativa ao Sr. Anderson Sartori, primeiramente o licitante alega suposta irregularidade do contrato firmado com prazo indeterminado. Aponta como justificativa o art. 598 do

ana Seile



Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

Código Civil - CC. Entretanto, compreende-se que o mencionado artigo trata de contrato com prazo determinado superior a quatro anos, o que não é o caso.

O contrato apresentado trata de prestação de serviço com prazo indeterminado. Esta modalidade encontra previsão no art. 599 do CC. Vejamos:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Ou seja, da leitura do artigo, depreende-se que o contrato se prorroga caso haja interesse das partes na continuidade do serviço.

Ademais, conforme art. 67 da Lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

 I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

(...) § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)

Remete-se à interpretação doutrinária do referido dispositivo:

[o] dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (....) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829)

Além disso, faz-se referência ao Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, do cual se extrai:

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Assim, compreende-se que o contrato apresentado é apto a comprovar o vínculo entre o Sr. Anderson Sartori e a empresa JMM ELÉTRICA EIRELI. Ademais, foi devidamente demonstrado que o Sr. Anderson Sartori possui a

ana Seibel

CARIAN CARARNENSE DO CALCAGO

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

formação profissional de engenheiro eletricista. A CAT apresentada atende os requisitos do edital, conforme análise técnica efetuada por servidor do ente público ocupante do cargo de engenheiro.

Assim, salvo melhor juízo, aparentemente a documentação referente ao Sr. Anderson Sartori, engenheiro eletricista, atende ao item 10.5.5 do edital, alínea 'c'.

4.2. Das alegações de invalidade de CAT e ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa

A documentação em questão foi analisada tecnicamente por servidor do ente público ocupante do cargo de engenheiro, que concluiu: "Após análise das CATs apresentadas pela empresa JMM Elétrica Eireli, venho por meio deste informar que a empresa apresentou atestados técnicos suficientes para comprovar as capacidades tanto da empresa quanto do responsável técnico. Portanto a documentação ATENDE todos os quesitos necessários do item 10.5.5 do edital do referido processo licitatório."

Assim, adota-se o entendimento do profissional responsável.

4.3. Da alegada ausência de balanço patrimonial

Com relação à qualificação econômico-financeira que pode ser exigida pelo ente público, remete-se à leitura do seguinte entendimento doutrinário:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (LOPES TORRES, 2023, p. 407)

Assim, compreende-se que, ao elaborar o edital do certame, a administração pública analisará o objeto da contratação e decidirá pela necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

No presente caso, o edital exigiu somente a apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial, Falência e Concordatas, conforme item 10.5.3. Portanto, sem fundamento o pedido de desclassificação por

ana Seile

4



Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

ausência de apresentação do balanço patrimonial, tendo em vista que não era documento exigido no edital.

Em caso de discordância com relação à documentação exigida no edital, a impugnação deveria ter seguido a forma prevista no item 3.1, qual seja: em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelo licitante REAL ENERGY LTDA, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, OPINA-SE por negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa JMM ELÉTRICA EIRELI.

Por fim, encaminho a presente análise de recurso à autoridade superior competente para a sua apreciação final.

São João Batista/SC, 11 de setembro de 2024.

Ana Clara Graciosa Seibel Advogada Pública Municipal

OAB/SC 49.974



Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 015/PMSJB/2024 – Pregão Eletrônico n. 002/PMSJB/2024 Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços engenharia para prestação de serviços de manutenção, melhoria, ampliação e eficientização do sistema de iluminação pública, no município de São João Batista, SC.

Processo Administrativo 0020.000004526/2024

Recorrente: Real Energy Ltda

Processo Administrativo 0020.000004586/2024

Recorrido: JMM Elétrica Ltda

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) CONHECIMENTO do recurso interposto pelo licitante Real Energy Ltda, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito NEGAR PROVIMENTO.
- b) MANTENHO a habilitação e consequentemente DECLARO vencedora do certame a empresa JMM Elétrica Ltda.

Dê-se ciência as empresas da presente decisão.

São João Batista, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

GELIO DE OLIVEIRA
Data: 16/09/2024 10:13:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gelio de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura